



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.721697/2011-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.494 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 2/68) lavrado em 22/07/2011, em face da ora recorrente, pessoa jurídica de direito público, por meio do qual se constituiu crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, decorrente de alegada insuficiência do recolhimento, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009.

Narra a auditoria que recorrente teria sistematicamente apurado a base de cálculo da exação a menor, sem dimensioná-la pelo total das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, conforme lhe impõem os artigos 2º e 7º da Lei n. 9.715/98.

Vislumbrando se tratar de prática dolosa, a fiscalização ainda acresceu ao principal a multa qualificada estabelecida pelo artigo 44, §1º, da Lei n. 9.430/96, justificando-o da seguinte forma:

“A conduta do contribuinte de compor, contínua e sistematicamente, durante 36 meses ou 36 períodos de apuração, a base de cálculo para a contribuição ao PASEP com dados corretamente apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional e com pleno conhecimento dos dispositivos legais que regem a matéria, manipulando-os para menos na DCTF declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caracteriza claramente sua conduta dolosa nas tentativas, primeiro de retardar parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária de circunstâncias materiais do fato gerador e, por último, de modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do tributo devido.”

Cientificada da exigência, a recorrente apresentou impugnação parcial (fls. 71/74), por meio da qual:

(i) reconheceu expressamente a procedência do lançamento com relação à parcela mais expressiva do seu valor, no equivalente, em principal, a R\$ 391.151,49;

(ii) controverteu a base de cálculo reapurada pela autoridade lançadora, sustentando ter direito a (a) dedução da contribuição a seu cargo, recolhida ao instituto de previdência dos servidores públicos municipais, (b) dedução de valores integrantes do FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e, ainda (c) não tributação de valores que lhe foram creditados em razão da contratação de operações de crédito pelos respectivos mutuantes; e, finalmente,

(iii) nenhuma objeção teceu à qualificação da multa ou a outros consectários.

Em 26.09.2011, a DRJ-Belo Horizonte/MG proferiu o v. acórdão de fls. 158/164, por meio do qual deu provimento em parte à impugnação, reconhecendo à ora recorrente, em primeiro lugar, o direito à dedução da contribuição previdenciária patronal em favor dos servidores municipais, em razão da permissão legal para subtração das “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, consignando, todavia, que a auditoria somente desobedecera ao comando nas apurações de fevereiro, abril, junho e dezembro de 2008 e de abril, junho e agosto de 2009. Reconheceu-lhe também a exclusão do valor das operações de crédito em que figurava como devedora, mas, referindo-se uma vez mais às planilhas preparadas pelo Fisco, anotou que seu procedimento fora equivocado somente com relação ao mútuo contratado em dezembro de 2007.

No mais, a DRJ recorrida manteve a exigência, inclusive no que se refere aos valores integrantes do FUNDEB, sobre o qual teceu as seguintes considerações relevantes:

(a) nos termos do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os FUNDEBs são compostos por parcela da arrecadação de impostos de competência federal e estadual;

(b) em razão disso, os recursos que destinam para a formação dos FUNDEBs, constituem “transferências correntes” para União e Estados, razão pela qual são conceituados pela legislação de regência como “unidades transferidoras” (Lei n. 11.494/07, art. 16);

(c) os Municípios são destinatários da cesta de recursos que ingressam nos fundos e, como tal, devem tratá-la como receita corrente e, portanto, oferecê-la à tributação pelo PASEP, até porque estas compreendem “*quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública*” (Lei n. 9.715/98, art. 7º); e, por fim,

(d) como o FUNDEB não tem personalidade jurídica própria –nos termos do artigo 1º, da Lei n. 11.494/07, tem apenas “natureza contábil” – os recursos que União e Estados lhe aportam integram, em verdade, as receitas dos próprios Municípios a favor dos quais serão a final creditados.

Em face do v. acórdão de Primeira Instância, a ora recorrente interpôs o voluntário de fls. 169/172 a ensejo do qual repisa as razões do inconformismo inicial.

É a síntese do necessário.

Voto

Recurso voluntário tempestivo e interposto em boa forma, do qual se conhece.

Como exposto, dentre as insurgências que articula contra o auto de infração, a recorrente reivindica seja deduzida da base de cálculo da contribuição os valores da contribuição que recolhe em favor da entidade de previdência dos servidores públicos municipais, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho (BDPREV). E justifica o pleito precisamente com base no artigo 7º, da Lei n. 9.715/98, cuja parte final assegura ao contribuinte do PASEP a dedução das “*transferências efetuadas a outras entidades públicas*”.

Por ocasião do julgamento da impugnação, a DRJ recorrida acolheu o argumento, no que – antecipo-me em dizer – procedeu com acerto, inclusive em vista do artigo 11, da Lei n. 4.320/64, de acordo com o qual as “contribuições de previdência social” compõem as “transferências correntes” de uma entidade pública em favor de outra.

Sucedo que, embora haja reconhecido o direito, a DRJ recorrida depreendeu que o equívoco cometido pela fiscalização neste particular repercutia tão somente em determinados períodos de apuração ao longo do intervalo fiscalizado, quais sejam, fevereiro, abril, junho e dezembro de 2008, e abril, junho e agosto de 2009. Apenas nestes meses, diz o julgado, “*a fiscalização considerou como receita tributável para fins de PASEP as contribuições patronais realizadas*”.

Se examinarmos as planilhas preparadas pela auditoria fiscal às fls. 48 a 57, veremos que, de fato, nos meses especificamente referidos pelo acórdão recorrido, a base de cálculo da exação foi *adicionada*, foi *acrescida*, dos seguintes valores sob rubrica intitulada “Contribuição Patronal Serv. At. Civil”:

| Ano | Mês | Valor |
|------|-----------|----------------|
| 2008 | Fevereiro | R\$ 119.631,82 |
| | Abril | R\$ 142.540,03 |
| | Junho | R\$ 134.975,04 |
| | Dezembro | R\$ 213.044,40 |
| 2009 | Abril | R\$ 919,19 |
| | Junho | R\$ 555,80 |
| | Agosto | R\$ 498,88 |

Ocorre que, se a DRJ reconheceu aos valores com os quais a recorrente contribui para o fundo de previdência dos servidores públicos a natureza de “transferências correntes”, no que, repito, parece ter laborado com acerto, a quantia a tanto destinada não apenas não constitui receita da entidade pagadora, como, ao revés, deve ser subtraída das receitas tributáveis pela exação, no iter formativo da respectiva base de cálculo. Dito de outra forma: para dar aplicabilidade ao artigo 7º, da Lei no. 9.715/98 não é suficiente “não somar” à base de cálculo do PASEP a contribuição paga à autarquia previdenciária do Município; é preciso “subtraí-la” das receitas correntes auferidas pela recorrente no período.

Realmente, de acordo com as planilhas de fls. 48/57, o equívoco de “somar” a contribuição previdenciária à base de cálculo da exação a auditoria cometeu apenas naqueles específicos períodos de apuração a que o v. acórdão de fls. 158/164 se referiu. Como, todavia, os cálculos não evidenciam que a fiscalização tenha cuidado de “subtrair” nestes e em todos os demais meses incluídos no lançamento as quantias destinadas pela recorrente à entidade de previdência de seus servidores, tenho por precoce a conclusão do julgamento até que este aspecto esteja devidamente elucidado.

Isso posto, proponho ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem:

(i) elabore planilha demonstrativa dos valores destinados pela ora recorrente, no período autuado, à entidade de previdência dos servidores do Município (Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho – BDPREV), segregando-os mês a mês;

(ii) informe se os valores referidos no item anterior foram por ela, fiscalização, subtraídos do montante das receitas ou das transferências correntes ou de capital auferidas pela recorrente, nos cálculos de fls. 48/57 que levaram à determinação da base imponible objeto da exigência;

Processo nº 10665.721697/2011-57
Resolução nº 3403-000.494

S3-C4T3
Fl. 9

(iii) caso positiva a resposta ao item anterior, especifique precisamente na coluna “histórico” das planilhas de fls. 48 o título sob o qual a operação de subtração em questão foi realizada;

(iv) preste os esclarecimentos complementares que julgar pertinentes a respeito; e, finalmente,

(v) dê vista à ora recorrente do relatório que elaborar em atendimento aos itens anteriores, facultando-lhe manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze dias).

Findo o prazo estipulado acima, restitua-se os autos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz